

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 024.294/2015-2 [Apenso: TC 014.949/2017-2]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.
Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).
Interessado: Ministério da Justiça (CNPJ 00.394.494/0001-36).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REFORMA, ADAPTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DE DESPESA RELATIVA A UM DOS SERVIÇOS QUESTIONADOS PELA CONCEDENTE. PARCELA REMANESCENTE DO DÉBITO, APÓS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIAS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos federais oriundos do Convênio 588/2008 (Siafi 638.402/2008), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo objeto consistiu em reforma, adaptação e ampliação do quartel da Polícia Militar no município de Mazagão/AP.

2. Os fatos e o exame da matéria estão delineados na instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP) – inserta à peça 37 –, transcrita a seguir de forma parcial:

“(…)

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio foi celebrado em 26/12/2008, tendo por objeto a reforma, adaptação e ampliação do quartel da Polícia Militar no município de Mazagão/AP. Seu valor foi R\$ 255.000,00, dos quais R\$ 230.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 23-24). Por parte do Estado do Amapá, o acordo foi assinado pelos Srs. Antônio Waldez Góes da Silva, governador de Estado, e Aldo Alves Ferreira, então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922731, no valor de R\$ 230.000,00, emitida em 30/12/2008, creditada em 31/12/2008 (peça 2, p. 112; peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme parágrafo primeira da cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 2, p. 25-26).

5. No período de 28/9 a 11/10/2011 (após o prazo de apresentação da prestação de contas), o Concedente procedeu visita técnica para comprovar a execução regular do objeto do convênio. O respectivo Relatório de Fiscalização n. 8/2012 consignou as seguintes ocorrências (peça 2, p. 59-73):

5.1. Para a execução da obra, a Secretaria de Estado realizou uma Tomada de Preços, na qual foi considerada vencedora a empresa A.J. Coutinho Construções Ltda., pelo valor de R\$ 253.570,73, em razão da qual foi celebrado com essa firma o Contrato 008/2009.

5.2. Foi assinado um termo aditivo de serviços, no valor de R\$ 12.839,21, onde foram adotados os valores do Sinapi.

5.3. A Secretaria de Estado apresentou seis boletins de medição, conforme a tabela a seguir.

Tabela 01 – Boletins de medição da obra do convênio

N.	Data	Medição	%	Acumulado
1	16/7/09	78.961,40	31,14	78.961,40
2	26/8/09	44.282,69	17,46	123.244,09
3	16/10/09	57.043,71	22,50	180.287,80
4	16/11/09	47.918,35	18,90	228.206,15
5	5/5/10	25.364,58	10,00	253.570,73
6	20/5/10	12.839,21	5,06	266.409,94

Fonte: peça 2, p. 64

5.4. Foi identificado que o valor total dos boletins de medição coincidia com os valores declarados nos formulários Relação de Pagamentos e Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 61).

5.5. Os extratos da conta do convênio evidenciaram a integralização dos recursos do Concedente e a contrapartida do Estado do Amapá (peça 2, p. 61).

5.6. Os extratos da aplicação financeira compreendem toda a vigência do acordo e os valores apurados conferem com o informado no formulário Demonstrativo da Receita (peça 2, p. 61).

5.7. Os dados consignados no formulário Relação de Pagamentos estão em conformidade com os documentos fiscais apresentados e com as naturezas das despesas constantes do Plano de Aplicação da avença (peça 2, p. 61).

5.8. Foi identificada uma Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 525,42, relativa à devolução do saldo do convênio (peça 2, p. 61).

5.9. Quanto ao aspecto físico da obra, a fiscalização do Concedente recebeu cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra, assinada por engenheiro qualificado, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais (peça 2, p. 63).

5.10. Por fim, o Relatório de Fiscalização concluiu seu trabalho solicitando diligências ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 2, p. 71-72):

- a) encaminhasse cópias das 1ª e 2ª atas de Abertura de Tomadas de Preços n. 4/2009;
- b) providenciasse a identificação com título, número e ano do convênio das notas fiscais n. 278, 281, 285, 287 e 313, além de ateste por profissional habilitado nas notas n. 278 e 281;
- c) conseguisse as assinaturas necessárias nos boletins de medição n. 1 e 2 de 2009;
- d) providenciasse os serviços faltantes apontados no referido relatório a fim de que se cumprisse o estabelecido no Programa de Trabalho proposto.

6. Em 29/8/2013, o Parecer 201/2013 da Senasp/MJ informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88).

7. A tomada de contas especial foi instaurada e o relatório do tomador de contas especial concluiu que não foi comprovada a utilização dos recursos federais, no valor original de R\$ 230.000,00, imputando essa responsabilidade ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (peça 2, p. 111-115).

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria n. 980/2015 concluiu que o Sr. Marco Roberto Marques da Silva encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 230.000,00 (peça 2, p. 129-132).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 133-134).

10. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 144).

11. Em primeira instrução, a Unidade Técnica identificou que a assinatura do termo de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça, coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, e que a execução total do convênio ocorreu na gestão desse responsável. Todavia, a obrigação de prestar contas recaiu sobre o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, sucessor do Sr. Aldo Ferreira naquela Secretaria (peça 6).
12. Ainda naquela instrução, a Unidade Técnica, com fundamento na Súmula TCU 230/1664 e no Acórdão 665/2016 – TCU/Plenário, adotou as seguintes medidas (peça 6):
 - a) Citação do Sr. Aldo Alves Ferreira pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 588/2008, pelo valor original de 230.000,00, a ser atualizado a partir de 30/12/2008;
 - b) Audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 588/2008, posto que era sua obrigação, na condição de secretário sucessor, apresentar a prestação de contas da citada avença.
13. Não obstante devidamente notificados, os responsáveis não compareceram aos autos. Por essa razão, a Unidade Técnica emitiu certificação das comunicações e o consequente decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis (peça 17).
14. Na sequência, em nova instrução, datada de julho/2016, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas o Sr. Aldo Alves Ferreira, condenando-o em débito com o Tesouro Nacional pelo valor original do repasse, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, também, aplicar ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 18).
15. Dissentindo da Unidade Técnica, pelas razões ali expostas, o Ministério Público propôs o retorno dos autos à Secex/AP para que fosse realizada diligência ao tomador, com vistas à obtenção de todos os documentos apresentados na prestação de contas dos responsáveis, e elaborada nova análise de mérito, destinada a evidenciar a existência ou não de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, bem como apurar o valor do débito com base nos referidos documentos (peça 20).
16. A relatora do feito, Ministra Ana Arraes, acolheu a proposição do Ministério Público e determinou a realização da diligência sugerida e de posterior exame pela Unidade Técnica (peça 21).
17. Em atendimento à diligência (peças 24 e 25), a Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentou os documentos relativos à tomada de contas do citado convênio (peças 26-28).
18. Em nova instrução, analisando os documentos apresentados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Unidade Técnica consignou as seguintes informações (peça 29):
 - 18.1. Os técnicos da Senasp identificaram que os extratos da conta bancária do convênio evidenciaram a integralização dos recursos do Concedente e da contrapartida do Estado do Amapá (peça 2, p. 61, item 2.15);
 - 18.2. Os extratos da aplicação financeira evidenciaram os rendimentos, mês a mês, desde o início da aplicação até o encerramento das transações na conta, e que seu valor confere com aquele informado no formulário Demonstrativo da Receita (peça 2, p. 61, item 2.17);
 - 18.3. A soma dos valores dos boletins de medição coincide com os valores declarados nos formulários Relação de Pagamentos e Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 61, item 2.12);
 - 18.4. Os dados registrados no formulário Relação de Pagamentos estão em conformidade com as cópias dos documentos fiscais e de acordo com as naturezas de despesas constantes do Plano de Aplicação (peça 2, p. 61, item 2.18);
 - 18.5. Foram identificadas três irregularidades na execução da obra, que são: a) ausência de boletim de medição relativo ao aditivo do Contrato n. 008/2009, no valor de R\$ 12.839,21, tendo em vista que não ficou comprovada a execução dos serviços de revestimento e pavimentação do referido aditivo; b) a ausência de instalação de 3 postes telescópicos, no valor total de R\$ 11.244,86 e; c) falta de assentamento de 57,42 m² de bloket, no valor total de R\$ 2.591,94;
 - 18.6. A equipe técnica do Concedente sugeriu que a Secretaria de Estado da Justiça fosse notificada para que corrigisse as irregularidades apontadas, entre as quais as irregularidades físicas indicadas no item anterior (peça 2, p. 72, item 6.1);
 - 18.7. Em abril/2012, o relatório de fiscalização foi enviado ao Convenente para adoção das medidas necessárias ao saneamento do processo (peça 2, p. 75-76). Ante a ausência de manifestação da Secretaria de Estado da Justiça, em abril/2013 o Concedente novamente solicitou a manifestação do Convenente, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 84-85);
 - 18.8. Permanecendo o silêncio do Convenente, em agosto/2013 foi emitido parecer recomendando a instauração da competente tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88). Em fevereiro/2014 a Secretaria de

Estado da Justiça foi novamente notificada para se manifestar sobre as ocorrências informadas no relatório de fiscalização (peça 2, p. 90-91);

18.9. Como não houve manifestação do Convenente, em julho/2014 foi autuado o processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 95-103 e 111-116);

18.10. Por fim, a Unidade Técnica decidiu por promover diligência à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP), para que **informasse** ao Tribunal se foram ou não procedidas as correções no objeto do Convênio n. 588/2008 (Siafi 638402), reclamadas pelo Concedente no item 6.1 do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG n. 008/2012 (peça 2, p. 59-73). Caso tivessem sido efetivadas as correções demandadas, deveriam ser apresentados os documentos comprobatórios.

19. A proposta da Unidade Técnica foi acatada pela relatora do feito, Ministra Ana Arraes (peça 32).

20. A diligência foi regularmente efetivada (peças 33 e 34).

21. A Secretaria de Justiça estadual apresentou documentos em resposta à diligência do Tribunal (peça 35).

22. Em 24/11/2017 ingressou no Tribunal expediente da Secretaria Nacional de Segurança Pública informando terem sido encontrados dois processos de tomada de contas especial relativos ao Convênio SENASP/MJ n. 588/2008 e que ambos foram encaminhados a esta Corte de Contas. Por esse motivo, ressalvados os procedimentos internos deste Tribunal, solicitou que fosse tornado em efeito o processo n. 08020.011352/2014-78 (peça 36).

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente, é preciso destacar que a Secretaria de Justiça do Estado do Amapá apresentou a prestação de contas desse convênio em 31/03/2011, conforme informação contida em documento da SENASP (peça 2, p. 86).

24. Passa-se, a seguir, a proceder ao exame dos documentos apresentados pelo Convenente e da solicitação da SENASP.

25. Primeiramente será apresentada uma breve análise do pedido da SENASP de tornar sem efeito o processo n. 08020.011352/2014-78.

26. De fato ingressaram no Tribunal, advindos da SENASP, os processos 08020.005574/2015-32 e 08020.011352/2014-78. O primeiro processo constitui o TC 014.949/2017-2 e o processo 08020.011352/2014-78 constitui o TC 024.294/2015-2, que são os presentes autos.

27. Ante a existência do TC 024.294/2015-2, que estava em fase de citação dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do TC 014.949/2017-2, proposta que contou com a aquiescência do Relator. Por esse motivo, o TC 014.949/2017-2 está arquivado e se encontra apensado ao presente feito.

28. Assim, entende-se que, no âmbito do Tribunal, a apuração da regularidade da execução do Convênio será realizada no TC 024.294/2015-2.

299. A Secretaria de Justiça do Estado do Amapá foi diligenciada para que informasse ao Tribunal se foram ou não procedidas as correções no objeto do Convênio n. 588/2008 (Siafi 638402), reclamadas pelo Concedente.

30. Em resposta à diligência do Tribunal, o titular da SEJUSP anexou documento produzido pela Coordenadoria de Programas e Projetos daquela Secretaria, com as seguintes informações (peça 35):

31. Quanto ao Boletim de Medição relativo ao aditivo ao Contrato n. 008/2009, no valor de R\$ 12.839,21.

31.1. Apresentou cópia do processo 28820.000.425/2010, onde consta o mencionado boletim de medição. No processo consta, também, cópia da nota fiscal n. 00315, que descreve de forma genérica os serviços do primeiro aditivo e com valor igual ao majorado. No verso da nota fiscal há a informação de que os serviços foram realizados de acordo com o previsto, firmado pelo engenheiro Marcos Aurélio Góes Ferreira (peça 35, p. 2, itens 5 a 7; p. 8/60).

32. Quanto à ausência de 3 postes telescópicos, no valor de R\$ 11.244,86.

32.1. Os postes não foram encontrados. Houve a informação de que a instalação dos postes foi substituída pela instalação de vidros temperados em portas daquele quartel. Foi constatada a instalação dos vidros nas portas, mas não foi encontrada a autorização para tal substituição. Assim, resta a informação de que os 3 postes telescópicos não foram instalados (peça 35, p. 3, itens 8 a 12).

33. Quanto a falta de assentamento de 57,42 m² de blokret, no valor de R\$ 2.591,94.

33.1. O serviço foi realizado, estando o pátio das viaturas com os blocos assentados, conforme relatório fotográfico (peça 35, p. 3, item 13; p. 5).

34. Entende-se que podem ser consideradas elididas as questões relativas ao boletim de medição do aditivo e ao assentamento de blokret. Resta pendente, apenas, a instalação de 3 postes telescópicos, no valor de R\$ R\$ 11.244,86. Assim, subsiste um débito no valor de R\$ 11.244,86.

35. O valor atualizado do débito, a partir de 30/12/2008, data da transferência dos recursos, até a data desta instrução, é R\$ 19.810,07.

36. Assim, ante a revelia do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça, à época dos fatos, signatário e executor do convênio, e considerando que as informações advindas de diligência permitiram concluir pela existência de débito no valor original de R\$ 11.244,86, entende-se que as contas desses responsável, relativas ao Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito com o Tesouro Nacional pelo mencionado valor, a ser atualizado desde 30/12/2008, data da transferência dos recursos.

37. Por outro lado, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, na condição de sucessor do Sr. Aldo Ferreira, foi ouvido em audiência pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em estudo. Devidamente notificado, esse responsável não compareceu ao feito, tornando-se revel. Por esse motivo, em instrução anterior, a Unidade Técnica propôs que fosse aplicada a esse responsável a sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

38. Entende-se que cabia ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a responsabilidade por elaborar a prestação de contas do convênio e enviá-la ao Concedente. E isso, conforme informação contida no item 23 desta instrução, ele o fez. Como a execução do convênio ocorreu, exclusivamente, na gestão do Sr. Aldo Ferreira, a regularidade ou não da execução, deve ficar restrita ao Sr. Aldo Ferreira. Assim, não obstante a revelia do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, entende-se que deve ser afastada sua responsabilidade no processo ora estudado.

39. A seguir será identificada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada nesta tomada de contas especial.

40. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20)

40.1. Período de gestão: 1/1/2007 a 31/12/2010

40.2. Irregularidade: Deixou de comprovar a regularidade da execução de parte do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, gerando dano ao erário no valor original de R\$ 11.244,86.

40.3. Conduta: Assinou a avença e executou integralmente os recursos do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, com a irregularidade apontada no item anterior.

40.4. Nexo de causalidade: Se o responsável tivesse sido diligente em sua ação executora, a irregularidade apontada não teria sido efetivada.

40.5. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de executar o objeto do convênio de forma regular, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

41. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Justiça em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008).

42. No âmbito da Unidade Técnica, foi promovida a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, signatário e executor do convênio, pelo valor integral da avença, bem como foi promovida a audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, sucessor do Sr. Aldo Alves Ferreira, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da citada avença.

43. Ante a revelia dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs que as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira fossem julgadas irregulares, condenando-o em débito pelo valor total do convênio, bem como a aplicação de multa ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva.

44. O Ministério Público e a Ministra Relatora dissentiram da proposta da Unidade Técnica e a presidente do processo determinou a realização de diligência à Secretaria da Justiça do Estado do Amapá para identificar se foram realizadas as correções demandadas pelo Concedente.

45. Procedida e atendida a diligência, foi realizada a análise dos documentos/informações enviadas, chegando-se à conclusão de que estou sem execução a instalação de 3 postes telescópicos, no valor total original de R\$ 11.244,86.

46. Essas informações sustentam a formulação da seguinte proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, e futura remessa ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

a) considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118- 20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992;

b) afastar a responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva no presente processo, posto que apresentou a prestação de contas do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

c.1) Irregularidade: Deixou de comprovar a regularidade da execução de parte do Convênio SENASP/MJ n. 588/2008, gerando dano ao erário.

c.2) Valor do débito:

Valor do débito R\$	Data
11.244,86	30/12/2008

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não seja atendida a notificação;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de moras devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) encaminhar ao Ministério Público da União cópia do processo, bem como do Relatório, Voto e Decisão que for adotada, para as providências que entender cabíveis, em obediência ao art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.'

3. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, nestes termos:

'Retornam os autos ao MP/TCU após a adoção de medidas saneadoras pela unidade técnica, requeridas por Vossa Excelência (peça 21) ao acolher proposta preliminar apresentada no pronunciamento anterior deste *parquet* (peça 20).

2. Tais providências consistiram de diligências para obtenção dos documentos que compuseram a prestação de contas do Convênio nº 588/2008, complementadas pela Secex/AP com diligência ao órgão conveniente, bem como da reinstrução processual acerca do mérito da TCE. Trata-se de informações necessárias ao prosseguimento deste processo, mesmo diante da revelia dos responsáveis, que se mantiveram silentes apesar de regularmente notificados pela via postal (peças 10/12 e 14).

3. Obtidas as informações necessárias, a unidade instrutora verificou a presença de nexo entre os recursos repassados e o objeto edificado, restando como dano ao erário somente a quantia de R\$ 11.244,86, correspondente a pagamento por um serviço não executado, relativo à instalação de três postes telescópicos. Em decorrência dos novos exames, portanto, o débito, anteriormente imputado no valor integral repassado ao órgão estadual, reduziu-se sobremaneira. Contudo, havendo permanecido a situação de dano ao erário, o

encaminhamento propugnado pela Secex/AP reitera a proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira, condená-lo a recolher o débito, no novo valor apurado, e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

4. Com relação à audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, a unidade instrutora compreendeu que o saneamento processual foi suficiente para desconstituir a irregularidade a ele imputada, relativa à omissão no dever de prestar contas. Consequentemente, propôs excluir sua responsabilidade nos autos.

5. Em vista dos elementos saneadores amealhados e das análises efetuadas pela unidade técnica, considero adequados, na essência, as conclusões e o encaminhamento proposto.

6. Apesar do baixo valor remanescente, que poderia autorizar o arquivamento sem julgamento de mérito, há que se observar a presença de citação válida do responsável pelo dano (peças 12 e 14), Sr. Aldo Alves Ferreira. A notificação, embora indicasse débito bastante superior ao apurado, comportava em seus fundamentos o pagamento pela não instalação dos três postes. Dessa forma, torna-se cabível o prosseguimento desta TCE a fim de julgar as contas.

7. Faço ressalva, todavia, em relação à data de ocorrência do dano. A unidade técnica propôs estabelecê-la coincidindo com a data de crédito dos recursos repassados na conta específica do convênio, 30/12/2008. Entretanto, por se tratar de pagamento por serviço não realizado, mais adequado seria considerar ocorrido o dano na data do efetivo pagamento. Compulsando os autos, observo que o item impugnado foi medido por meio do Boletim de Medição nº 01/2010 (peça 26, p. 123; peça 35, p. 15) e compôs a Nota Fiscal nº 313 (peça 26, p. 124). O pagamento foi ordenado em 05/05/2010 (peça 26, p. 125-126) e efetivamente realizado em 14/05/2010 (peça 26, p. 54). Portanto, entendo que esta última data se mostra mais condizente com o momento da ocorrência do dano.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com as análises e o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37), no sentido de excluir o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva da relação processual, julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira, condená-lo a recolher o débito equivalente a R\$ 11.244,86 e sancioná-lo com multa proporcional ao dano. Sugiro, no entanto, ajustar a data de ocorrência do dano para 14/05/2010.”

É o relatório.